



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ.

APROVADO

Sala das Sessões 03/ fevereiro / 2014
Dirceu Luiz Moelin
Presidente

DIRCEU LUIZ MOCELIN, Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer, após deliberação do Plenário, que seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e também ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, para que a Administração Pública **deixe de fazer o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a respectiva emissão dos carnês de pagamento dos templos e igrejas de nossa cidade**, dando assim, total e integral cumprimento ao mandamento do Art. 150, inciso VI, letra “b” da Constituição Federal, que *in verbis* determina:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI- instituir imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Sendo mandamento constitucional é inquestionável e obrigatório o seu cumprimento: **não há incidência de tributação sobre os templos de qualquer culto, aí incluindo-se o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.**

Imunidade tributária e isenção tributária são institutos distintos.

Como já frisado, a imunidade tributária é ordem Constitucional: não se pode instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

A isenção tributária, diversamente da imunidade, é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária.

A imunidade afasta a incidência do tributo; a isenção reconhece a incidência do tributo, mas dispensa o seu pagamento.

O Código Tributário Municipal revogado (Lei n.º 1375/98), no Capítulo II – Limitação de Competência de Tributar, trazia expressamente no seu art. 5º, inciso IV, letra “b”, a disposição Constitucional vedando a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Com o advento da Lei n.º 2.087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal em vigor, desapareceu do texto legal a referida vedação Constitucional quiçá entendendo o Legislador local desnecessária a repetição da referida norma diante da supremacia da Lei Maior.

Contudo, em interpretação errônea a administração pública não tem dado cumprimento ao que determina a Constituição Federal e anualmente vem lançando o Imposto Predial e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Territorial Urbano sobre os templos de qualquer culto e confundindo os institutos, tem exigido dos “contribuintes” requerimento pedindo a isenção do tributo, no caso o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, medida esta que fere a Constituição Federal pois os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária.

O requerimento anual de isenção é imprescindível somente aos imóveis utilizados como residências pastorais de propriedade de igrejas (CTM – art. 202, inciso II), estes sim, em princípio não protegidos pela norma Constitucional da imunidade tributária.

A exigência do requerimento anual de **isenção tributária** para os casos que a lei o permite, encontra amparo no art. 179 do Código Tributário Nacional, cujo texto aqui se reproduz:

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período de certo tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.”

Disso tudo se pode afirmar que Constitucionalmente os templos de qualquer culto, gozam de imunidade tributária, constituindo-se líquido e certo tal direito, podendo, inclusive, ser amparado através de mandado de segurança, pelo que não há razão para a administração pública municipal exigir requerimento para a concessão da benesse constitucional.

O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os templos de qualquer culto e a emissão do respectivo carnê de pagamento, é inconstitucional e, sem maiores questionamentos, a sua eliminação deve ser prontamente determinada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças e Orçamento ou quando não, pelo próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Senhor Prefeito Municipal, sob pena da perene e constante violação da Magna Carta Nacional.

Este é objetivo do presente pedido de providência que o Vereador que o chancela submete a apreciação desta Assembleia Legislativa e espera ver aprovado, ou seja que a Administração Pública Municipal garanta aos templos de qualquer culto a imunidade tributária prevista na Constituição Federal, deixando de fazer o lançamento de um tributo cuja instituição é vedada, no caso o IPTU, bem como a consequente emissão dos respectivos carnês de pagamento para o presente exercício fiscal e bem assim dos seus subsequentes, independentemente de solicitação ou requerimento dos responsáveis pelos templos de nossa cidade.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo,
em 22 de janeiro de 2014

Dirceu Luiz Moçelin
DIRCEU LUIZ MOCELIN

Vereador